

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 5.613, de 2020)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 5.613, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. A propaganda eleitoral que deprecie a condição da mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).” (NR)

“Art. 46

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Projeto de Lei avance no sentido de não tolerar a propaganda eleitoral de cunho misógino, com o acréscimo do inciso X ao art. 243 do Código Eleitoral, entendemos que tal medida se mostra insuficiente para barrar esse tipo de conteúdo. Por esse motivo, sugerimos a inclusão do art. 38-A na Lei Eleitoral para dispor sobre a aplicação de multa em caso de propaganda eleitoral que discrimine a mulher.

Pedimos apoio das Senhoras Senadores e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/21670.40701-48